

O Formalismo Processual e o Princípio da Adaptabilidade do Procedimento *

THE PROCESS FORMALISM AND THE PRINCIPLE OF PROCEDURE ADAPTABILITY

Natasha Brasileiro de Souza **
Marcos Antonio Striquer Soares ***

Resumo: O presente artigo analisa o princípio da adaptabilidade do procedimento às exigências da causa, criado pela doutrina italiana, o qual vem sendo gradativamente disseminado entre os estudiosos brasileiros. Analisa, para tanto, o sistema jurisdicional brasileiro no que tange ao procedimento e aos poderes do juiz na direção do processo. Analisa também, como suporte para as conclusões, os princípios basilares do nosso Estado e ainda, a extensão e amplitude do que vem a ser o formalismo processual.

Palavras-chave: Devido processo legal; Segurança jurídica; Procedimento; Formalismo; Instrumentalidade.

Abstract: This article analyzes the principle of adaptability to the demands of the procedure involved, created by Italian doctrine, which has been gradually disseminated among Brazilian scholars. Analyzes, therefore, the Brazilian judicial system regarding the procedure and powers of the judge in the process direction. It also analyzes, as support for the conclusions, the basic principles of our state and also the length and breadth of what is to be the procedural formalism.

Keywords: Due process of law; Legal certainty; Procedure; Formalism; Instrumentality.

* Artigo convidado.

** Docente da Universidade Estadual de Londrina e da Faculdade Arthur Thomas. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina.

E-mail:

natasha_bsouza@yahoo.com.br

*** Docente da Universidade Estadual de Londrina e da Unifil – Centro Universitário Filadélfia. Mestre e Doutor em Direito do Estado/Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: marcostriquer@uel.br

INTRODUÇÃO

No presente estudo pretende-se discorrer sobre o princípio da adaptabilidade do procedimento às exigências da causa, criado pela doutrina italiana e que vem gradativamente ganhando espaço nos debates entre os estudiosos do tema, também em nosso país.

Tal discussão tem relevância no cenário do processo civil atual, eis que a preocupação em tornar efetivo o processo vem sendo nota constante na produção doutrinária e no pensamento de quase todos aqueles que participam da atividade forense, seja no Brasil ou em outros países do mundo.

Sabe-se que os movimentos de reforma do Direito Processual Civil (e inclusive, atualmente, de criação de um novo Código de Processo) não é um fenômeno isolado ou setorial, que se localiza apenas no Brasil. Ao contrário, há uma onda universal, sem deixar de fora nem mesmo os mais sólidos e consagrados Códigos, como o da Itália e o da França, ambos profundamente alterados nos últimos anos, por tal razão.

Não por outro motivo,

a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. (Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010).

E essa revisão geral das codificações processuais apresenta uma constante, que é o propósito comum a todas as reformas, de elevar o nível do serviço judiciário e garantir amplo acesso à tutela jurisdicional, sem suprimir dos participantes seus direitos já amplamente assegurados, tais como a segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Daí a importância cada vez maior, atualmente, em se debater a respeito da função que tem o procedimento e o próprio formalismo, no processo civil, bem como sobre a possibilidade, ou não, do magistrado proceder à adequação procedimental (alterando o texto legalmente previsto ou criando regra específica

ainda não existente em lei), para dar maior efetividade ao processo e alcance do direito material, às partes.

Sabe-se que é assente na doutrina nacional e estrangeira que não basta apenas se possibilitar o acesso ao Poder Judiciário aos que dele necessitam, mas acima de tudo, prestar o serviço jurisdicional tanto quanto possível eficiente e efetivo, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos.

Exatamente diante dessa nova perspectiva do processo é que a doutrina veio afastá-lo do plano das construções meramente técnicas e inseri-lo na realidade política e social. E isso se mostra particularmente adequado, pois para a solução do processo, muitas vezes, surge o conflito entre duas exigências aparentemente contraditórias, mas igualmente dignas de proteção, asseguradas constitucionalmente: de um lado, a aspiração por um rito munido de um sistema amplo e articulado de garantias formais e, de outro, o desejo de dispor de um mecanismo processual eficiente e funcional.

Não se nega que é preciso oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de sua missão institucional, evitando-se, com isso, seja considerado (como de fato tem sido correntemente) fonte de decepções. Porém, para alcançar esse legítimo objetivo, não se pode infringir outros valores constitucionalmente assegurados, tais como os princípios da segurança jurídica, do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Analisando historicamente o princípio em destaque, vê-se que o idealismo burguês vislumbrava no Poder Legislativo o próprio reflexo da liberdade que a sociedade almejava na época, visto que ali se debatiam, fora de toda coação, as grandes teses, os grandes princípios e as supostas grandes verdades imperantes.

Como fruto da Revolução Francesa, o primado da lei, expressão da vontade geral da sociedade, passou a ser concebido como algo perfeito, intocável e irrepreensível, que não poderia ser abolido senão por nova lei.

Segundo Carlos Roberto Siqueira Castro, a lei, segundo essa concepção, constituiu “o princípio basilar do Estado de Direito” e

por isso, na doutrina clássica, o Estado de Direito repousa na concepção do direito natural, imutável e universal, de onde decorre que a lei, que realiza o princípio da legalidade, que dá a essência do seu conceito, é concebida como norma jurídica geral e abstrata. A generalidade da lei constituía o fulcro do Estado de Direito (2006, p.77).

Como a vontade da coletividade se expressava através da deliberação parlamentar, a lei, fruto dessa deliberação e que a corporificava, era, conseqüentemente, também sacralizada.

Estas justificativas que embasaram o relacionamento entre o Estado Liberal e a sociedade da época trouxeram a convicção de que toda e qualquer ingerência na esfera da autonomia privada somente poderia advir da lei, formalmente elaborada, isto é, da norma produzida pelo Poder competente, sob pena de ser considerada arbitrária e ilegítima.

Assim, no momento histórico em que imperou o liberalismo burguês (séculos XVIII e XIX) e a elevação da preservação dos direitos individuais, a teoria constitucional e a própria doutrina jurídica tiveram por escopo limitar a ação do Estado e assegurar a autonomia do indivíduo, já que com isso, acreditavam estar promovendo também a economia de mercado.

Nessa época, o princípio da legalidade se firmou como a liberdade ampla de agir, operando a reserva legal como outorga implícita de faculdades jurídicas indeterminadas e sujeitas à arbitragem individual, de modo que na ausência de restrição normativa, seja de conteúdo negativo (proibição de fazer) ou positivo (obrigação de fazer), o que devia prevalecer era o reino da liberdade (CASTRO, 2006, p.97-98).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, versando sobre o referido princípio, ressaltou estar ele

enunciado no *De l'espirit des lois* e recebeu sua forma definitiva no art. 5º da Declaração de 1789: "Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que esta não ordena". Encarado do ângulo do indivíduo, contém o princípio da legalidade a afirmação da liberdade como regra geral. Equivale a dizer que cada homem é livre de fazer tudo o que a lei não lhe proíbe (2004, p. 23).

Do conteúdo do referido princípio, na época em que surgiu, decorria o entendimento de que o homem era obrigado a fazer tão somente o que a lei lhe determinava e, portanto, se todas as suas obrigações tinham como fonte a legislação, então nem o próprio Estado poderia reclamar o que não era previsto nela, aspecto considerado, na época, o mais importante para alcance da real liberdade dos indivíduos na vida em sociedade.

Por isso afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho que dele "resulta, em termos rigorosos, uma limitação para a atuação do Estado, pois esta há de ser

condicionada por lei preexistente, já que cada ato seu deve estar fundamentado em lei anterior” (2004, p.24).

Ou seja, o primado da lei desponta, nesse contexto, como a primeira das limitações constitucionais ao poder estatal de disciplinar em prol do bem comum o exercício da liberdade humana (CASTRO, 2006, p.99-100).

Porém, é assente que a assunção do Estado Democrático deu novo conteúdo ao princípio da legalidade.

Conforme já ressaltado por José Roberto dos Santos Bedaque,

esse princípio agregou o qualificativo ‘substancial’ para evidenciar que exige a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais. Não se pense, porém, que o princípio da legalidade simplesmente sofreu um desenvolvimento, trocando a lei pelas normas constitucionais, ou expressa uma mera continuação do princípio da legalidade formal, característico do Estado Legislativo. Na verdade, o princípio da legalidade substancial significa uma transformação que afeta as próprias concepções de direito e de jurisdição e, assim, representa uma quebra de paradigma (2003, p.14).

Também destacando a importância desse princípio no Estado Democrático de Direito, José Afonso da Silva disse que

deve, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado (2003, p.121).

Vê-se, assim, que também no Estado Democrático de Direito ressalta a relevância da legislação, pois ele não pode ficar limitado ou ser relacionado a um conceito de lei distorcido, rígido e indiferente à transformação social.

E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei acaba tendo maior relevância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos (SILVA, 2003, p.121-122).

Humberto Theodoro Júnior, relacionando o referido princípio com o devido processo legal, disse que

dentro do *due process of law*, outrossim, o princípio da legalidade se manifesta na sujeição do juiz e das partes às normas legais, tanto de direito substancial como processual, de maneira que, no Estado de Direito, é uma garantia fundamental a de que as pendências deduzidas em juízo serão sempre compostas à luz do direito material positivo e segundo os ritos do Direito Processual vigente (1997, p.77).

Daí se poder dizer que, em qualquer atividade desenvolvida pelo magistrado, ele nunca poderá ir contra o que já se acha normatizado, podendo e devendo interpretar a lei, em busca do seu melhor significado (em harmonia com o ideal de justiça e todos os princípios imperantes) mas jamais poderá desprezar a vontade da lei para substituí-la pela sua própria vontade.

Segundo muito bem lembrado por Humberto Theodoro Júnior, a “primeira muralha contra o arbítrio e a prepotência é, sem sombra de dúvida, a imposição da submissão à lei” (1997, p.78).

E, como dito alhures, atualmente a lei deve ser observada como desdobramento da nossa Constituição Federal, ou seja, deve estar aberta às mudanças sociais e políticas que a democracia impõe, mas sempre nos limites permitidos pela nossa Carta maior, assegurando, assim, a real existência do Estado Democrático de Direito.

2 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal remonta do ponto de vista histórico ao velho direito medieval saxônico, tendo sua matriz originária na cláusula *law of the land*, contemplada na célebre Magna Carta de 1215, da Inglaterra.

Segundo bem esclarecido por Carlos Roberto Siqueira Castro,

sua transformação na garantia do *due process of law* deu-se ainda na própria Inglaterra, de onde irradiou-se para as colônias britânicas da América do Norte, que desde cedo formalizaram essa garantia de liberdade do indivíduo em face do Estado em diversas Declarações de Direito e Cartas Coloniais. Aí floresceu sob o adubo libertário dos pioneiros e dos Founding fathers da grande nação do hemisfério norte, até encontrar o endereço permanente e oficial na 5ª e 14ª Emendas à Constituição dos Estados Unidos (2006, p.411).

Manifestado primitivamente como reação da nobreza contra os julgamentos de organismos da coroa que se preocupavam apenas em satisfazer a vontade indiscutível do monarca, o princípio se instalou na velha Inglaterra de João Sem Terra, como exigência de que todos os senhores feudais tivessem direito de ser julgados por um tribunal formado entre seus pares e segundo as leis da terra (THEODORO JR., 1997, p.74).

Assim, concebida originalmente como freio ao poder real e para servir de estatuto de convivência política e econômica entre as elites dominantes na Inglaterra do século XIII, culminou por constituir elemento fundamental do Estado de Direito.

Porém, foi no continente americano que se trabalhou e se desenvolveu até os níveis atuais o conceito moderno do *due process of law*, consolidando-o como garantia fundamental democrática para o indivíduo contra todo e qualquer desmando dos titulares do poder (THEODORO JR., 1997, p.75).

Segundo Carlos Roberto Siqueira Castro, “a fantástica evolução desse instituto no Direito Constitucional estadunidense” fez tornar consenso entre os estudiosos do tema que essa cláusula erigiu-se num requisito de razoabilidade e racionalidade dos atos estatais, e que importa num papel de termômetro axiológico acerca da justiça das regras de direito (CASTRO, 2006, p.412).

Na legislação brasileira, tal princípio foi inserido através da Constituição de 1988 (art. 5º) que foi a primeira a referir-se expressamente ao devido processo legal, nos casos de privação da liberdade ou dos bens.

Como o processo não se resume a uma simples sequência ordenada de atos, o princípio não se esgota em assegurar a regularidade do procedimento, abrangendo também a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões e apresentarem suas provas e, assim, influírem por meio do contraditório na formação do convencimento do juiz. Por tais razões, o aspecto mais essencial do devido processo legal é o de assegurar o contraditório e a ampla defesa (OLIVEIRA, 2003, p.85-86).

Há autores que ampliam ainda mais o campo de aplicabilidade do princípio, argumentando que os direitos e garantias fundamentais inerentes a essa cláusula não devem se projetar apenas no processo estritamente público (judicial ou administrativo), mas também nos procedimentos em geral e nos processos de âmbito privado. Como espécies desses procedimentos e processos citam-se, a título exemplificativo: as sindicâncias internas feitas pelo empregador na apuração de falta disciplinar de seus empregados; o processamento para excluir o cooperado da cooperativa etc (LIMA, 2002, p.64).

Candido Rangel Dinamarco, relacionando o princípio em estudo com o procedimento, disse que

essa cláusula democrática exige do legislador a imposição e do juiz, a concreta observância de certas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quanto ao que cada um pode esperar do andamento do processo. O *due process of Law* exige também que a cada um dos sujeitos processuais sejam oferecidas oportunidades previamente conhecidas para a realização de atos do processo, assim como lhe sejam impostas certas limitações relacionadas com o tempo, lugar e modo de realização dos atos permitidos – o que constitui fator de segurança para os demais sujeitos. O traçado do procedimento, como conjunto de atos ordenados, é por isso um dos aspectos do devido processo legal em sua projeção sobre o sistema do processo civil (2001, vol. II, p.30).

Disse ainda que “a efetiva observância das regras do procedimento constitui culto à garantia constitucional do devido processo legal e os eventuais desvios, transgressão”; entretanto, “não é que o *due process* se resuma à exigência do cumprimento das formas e realização de certos atos predeterminados, mas a legalidade no procedimento que em cada caso se faz é aspecto mais visível da fidelidade das experiências processuais aos grandes “pilares” da democracia” (2001, p.444).

Como dito por Carlos Roberto Siqueira Castro, o devido processo legal tornou-se, assim, um verdadeiro “termômetro axiológico” (2006, p.412) dos atos estatais, em qualquer das suas esferas de atuação, exigindo razoabilidade e racionalidade na tomada de decisões e especialmente quando se trata da prestação da tutela jurisdicional. Nas palavras do autor, o referido princípio é um “postulado genérico de legalidade” (2006, p.141) que exige do Poder Público a compatibilização com a noção de um direito justo, ou seja, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática.

3 FORMALISMO PROCESSUAL

É ponto comum entre os estudiosos nacionais e estrangeiros que nas sociedades primitivas o processo era sinônimo de forma, com predominância do simbolismo sobre a substância ou o conteúdo dos litígios (BEDAQUE, 2007, p.94).

Neste estágio da civilização, a rígida aderência ao aspecto formal do direito e do processo servia a um duplo propósito: primeiramente, constituir meio efetivo de colocar freios às paixões dos litigantes, prevenindo sua conduta tumultuada e muitas vezes desnecessária; num segundo plano, também controlar a tendência que havia na época, de exercer a chamada ‘justiça natural’, que desfavorecia o desenvolvimento do direito como um todo (OLIVEIRA, 2003, p.13).

Já em época mais recente, em razão do surgimento e afirmação de novas necessidades sociais, modificaram-se os costumes e por isso passaram a surgir novas aspirações no sentido de um processo menos formalista e mais flexível.

Dentro desse contexto histórico do formalismo moderno, é de extrema importância discorrer, ainda que brevemente, sobre a chamada “Revolução de Klein” iniciada em 1895, que trouxe modificações ao ordenamento austríaco, mas que acabou influenciando, posteriormente, ordenamentos de vários países do mundo e dentre esses, o do Brasil.

Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Franz Klein causou uma “autêntica revolução copérnica”, pois centralizou suas ideias na coletividade, tendo uma concepção do processo civil como “uma instituição para o bem-estar social, dotada inclusive de efeitos pedagógicos” (2003, p.50).

Como características da chamada “Revolução de Klein”, cita-se a adesão à oralidade, a limitação dos recursos às sentenças definitivas, apreciação livre das provas pelo juiz e a possibilidade de modificação do pedido depois da citação (independente do consentimento do demandado) (OLIVEIRA, 2003, p.50). Além disso, também a maior concentração dos atos em audiência, como conseqüência dos ideais de oralidade, imediação e cooperação (que operavam um vínculo indissociável entre o juiz e a prova, também como forma de aproximação entre magistrados e partes).

Segundo o próprio Franz Klein,

o processo só será racional e conforme à moderna concepção estatal, se a tutela jurídica verificar-se não só com a sentença, mas desde o primeiro passo do procedimento, com outorga de efetiva assistência estatal. Tal não é nenhuma utopia. Precisa-se apenas deixar livre a força vinculante do juiz e colocá-la, como os restantes órgãos estatais, a serviço do direito, do bem comum e da paz social. Pois de tudo isso nos protegem as formas e formalidades do processo” (apud OLIVEIRA, 2003, p.51).

Percebe-se assim, que Franz Klein pretendeu dar ao juiz maior controle sobre o processo, outorgando-lhe poderes reais de investigação dos fatos da causa, ou seja, o Código Austríaco pretendeu estimulá-lo a buscar a verdade, atuando ativamente.

O juiz ultrapassa, assim, a posição de mero árbitro fiscalizador da observância das “regras do jogo”, para alcançar *status* de ativo participante, com vistas a evitar a perda da causa pela escassa habilidade da parte ou de seu representante (OLIVEIRA, 2010, p.52).

Porém, seguindo a mesma linha que se defende nesse trabalho, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ressalta que essa visão social do processo impõe advertir, em primeiro lugar, que o aumento dos poderes do juiz não deve significar necessariamente, completa indeterminação desses poderes. De modo algum a pretendida restauração da autoridade do Poder Estatal no processo haverá de implicar renúncia a se normatizar o seu desenvolvimento. Tal solução transferiria ao órgão judicial o poder de criar a seu bel-prazer, caso por caso, a regra processual mais apropriada para o desenvolvimento do procedimento, conduzindo a total indeterminação e imprevisibilidade. Incrementar-se-ia, assim, de forma totalmente desnecessária, o arbítrio do Poder Estatal dentro do processo. Não obstante a função social do processo, o excesso de poderes do órgão judicial poderia desembocar num processo substancialmente privado de formas, conduzido segundo a livre discricionariedade do juiz, com provável prejuízo à igualdade substancial das partes e violação do princípio da certeza jurídica, sem falar do eventual menosprezo ao nexo entre o direito material e o processual (OLIVEIRA, 2010, p.53).

Daí poder concluir que, em que pese a visível influência da chamada “Revolução de Klein” no ordenamento jurídico brasileiro, ao fazer inserir a preocupação e atenção aos princípios da oralidade, cooperação e imediação (que desembocaram em diversas criações e alterações na legislação processual desde então), continua a vigorar os valores da legalidade e do formalismo, sem os quais não se poderia obter, igualmente, uma tutela jurisdicional eficaz e justa.

Enfatizando a importância da forma no processo, Enrico Tulio Liebman nos ensinou que “as formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência e a sua escrupulosa observância representa uma garantia de andamento regular e leal do processo e de respeito aos direitos das partes” (2003, p.195).

Porém ressaltou, tal como também a maior parte da doutrina nacional e estrangeira, que “deve-se evitar, tanto quanto possível, que as formas sejam um

empecilho e um obstáculo ao pleno bom sucesso do escopo processual; deve-se impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito” (2003, p. 195).

Ainda dentro da doutrina italiana, também Piero Calamandrei já frisou que as formas processuais, ao impor uma certa ordem e um certo modo de expressão às deduções das partes e ao proibir ao juiz que leve em conta as defesas apresentadas em formas distintas, asseguram o respeito ao contraditório e a igualdade das partes (1999, p.257).

Segundo o autor, as formas não servem para fazer mais complicado e menos compreensível o desenvolvimento do processo, senão, pelo contrário, para fazê-lo mais simples e mais rápido, enquanto obrigam às partes a reduzirem suas atividades ao mínimo essencial e se servir de modos de expressão tecnicamente apropriados para se fazer entender com clareza pelo juiz (1999, p.257).

E conclui dizendo que “ao invés de serem um obstáculo para a justiça, são, na realidade, uma preciosa garantia dos direitos e das liberdades individuais” (1999, p.257).

E como já mencionado alhures, não há dúvida de que dentre os doutrinadores pátrios, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira foi um dos que dedicou grande parte de seus estudos ao tema, escrevendo inclusive obra onde ressaltou a importância da forma para “emprestar previsibilidade ao procedimento e disciplinar o poder do juiz, atuando como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado” (2006, p.6-7).

Segundo esse autor, a forma investe-se da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento (2006, p.8).

Assim, o formalismo serviria de controle dos eventuais excessos de uma parte em face da outra, atuando como poderoso fator de igualação (pelo menos formal) dos contendores entre si. Sem as regras formais, o processo seria desordenado e daria azo ao arbítrio, à parcialidade, à chicana e à prevalência da esperteza sobre o direito.

Porém, mais do que ordenar a atividade das partes no processo, o formalismo também disciplina o poder do juiz e, nessa perspectiva, atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado.

Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira,

não obstante a função social do processo, o excesso de poderes do órgão judicial poderia desembocar num processo substancialmente privado de formas, conduzido segundo a livre discricionariedade do juiz, com provável prejuízo à igualdade substancial das partes e violação da certeza jurídica, sem falar do eventual menosprezo ao nexos entre o direito material e o processual (2003, p.138).

É por isso que boa parte da doutrina nacional não aceita que a realização do procedimento possa ser deixada ao arbítrio do magistrado, de acordo com as supostas necessidades de cada caso concreto, pois entendem que tal situação pode acarretar o desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes e também, ainda, a desigualdade entre as próprias partes, entendimento com o qual se compartilha.

Além disso, defendem que tal situação poderia até fazer periclitar a igualitária realização do direito material, na medida em que a discricionariedade do órgão judicial, quanto ao procedimento adotado e a forma do exercício da atividade jurisdicional, pode implicar o risco de conduzir a decisões diversas sobre a mesma espécie de situação fática material, impedindo uma uniforme realização do direito.

Não é outro o motivo pelo qual Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ressalta ser o formalismo, ao contrário do que geralmente se pensa, o elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo. A efetividade decorre, nesse contexto, do seu poder organizador e ordenador (a desordem, o caos, a confusão decididamente não colaboram para um processo ágil e eficaz) e a segurança decorre do seu poder disciplinador (2006, p.10).

Diz o referido autor que

a efetividade e a segurança apresentam-se como valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança e vice-versa (2006, p.13).

E ressalta, como, aliás, boa parte da doutrina nacional, que a segurança liga-se à própria noção de Estado Democrático de Direito, erigida como

princípio fundamental da Constituição da República (art.1º caput), de modo a garantir o cidadão contra o arbítrio estatal, tendo presente a salvaguarda de elementos fundantes da sociedade realmente democrática, como o princípio democrático, o da justiça, o da igualdade, da divisão de poderes e da legalidade (2006, p.13-14).

José Roberto dos Santos Bedaque também entende que “a forma, como fator de legalidade do processo, não se refere apenas ao ato processual individualmente examinado, mas ao próprio procedimento” e que “visto sob esse ângulo, a não observância do procedimento previamente estabelecido em lei constitucional e infraconstitucional (devido processo constitucional e devido processo legal) pode também gerar nulidade processual” (2007, p.110).

Aliás, o referido autor já em 1990 defendia tal entendimento, dizendo que “a existência de um modelo legal de procedimento a ser seguido constitui garantia para as partes, pois não se pode admitir que o Estado realize a atividade jurisdicional arbitrariamente” e que “o procedimento deve ser atendido, portanto, sob pena de nulidade dos atos por violação do devido processo legal” (1990, p.58).

E ressaltou que a observância da técnica é fundamental ao correto desenvolvimento do processo, por representar garantia de ordem, segurança e participação dos sujeitos na formação da tutela jurisdicional. Reconhece, assim, a importância da tipicidade do procedimento, pois os modelos abstratos previstos pelo legislador tem fundamento em regras de experiência que não podem ser desprezadas (2007, p.104).

Ovídio A. Batista da Silva, citando Giuseppe Chiovenda em passagem de sua obra “Teoria Geral do Processo”, igualmente já ressaltou a importância da forma dizendo que

notam-se, em nossos dias, tendências doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de exaltar a inutilidade das formas. Com efeito, deixar de considerar o caráter eminentemente instrumental das formas e erigi-las ao status de fim, implicaria renegar a própria natureza do processo, com prejuízo do direito e da justiça. Não obstante, e aqui é de aplicar-se por inteiro a lição de Chiovenda “a experiência tem demonstrado que as formas são necessárias, e ainda muito mais em juízo do que em qualquer outra relação social; sua ausência conduziria à desordem, à confusão e à incerteza” (CHIOVENDA, *Principios de derecho procesual civil*, t. 2, p.114) (2002, p.219).

Na mesma obra citada, Ovídio A. Batista da Silva diz ainda que “no que concerne ao processo, a tipicidade existe para garantir a realização dos fins da justiça do Estado, com segurança para as partes e para o próprio Estado” (2002, p.220).

Porém, paralelamente a tudo isso que foi dito, é de grande importância ressaltar que o formalismo, caso seja excessivo, ao contrário, passa a macular os fins do processo e obstruir a efetividade da tutela jurisdicional, malefícios que tem sido, segundo a melhor doutrina nacional e estrangeira, combatidos com veemência.

Daí que, tanto o excesso de formalismo quanto o informalismo desmedido, em contraposição, acabam destoando dos princípios teleológicos que determinam a imposição das formas e resultam no risco do distanciamento do componente ético afeto ao processo.

Sobre a manutenção da “forma pela forma”, vazia de conteúdo, Piero Calamandrei ressaltou que “a história das instituições judiciais demonstra que as formas adotadas originariamente para alcançar certos fins tendem a degeneração” o que equivale a “permanecer cristalizadas na prática mesmo depois de terminada sua justificação histórica, como fim em si mesmas” (1999, p.257).

Segundo esse autor, as vezes o valor puramente instrumental das formas que deveria servir para facilitar a justiça, degenera em formalismo excessivo e as mesmas se convertem em objeto de um culto cego como fórmulas rituais que tem por si mesmas um valor sacramental (1999, p.257).

Também Enrico Tulio Liebman, em que pese ressaltar a importância da rigidez procedimental (conforme já inclusive transcrito alhures), fez ressalva no seguinte sentido:

o formalismo é necessário ao processo, muito mais que nas outras atividades jurídicas. Não obstante, deve ser evitado, tanto quanto possível, que as formas, ao invés de se constituírem em instrumento de garantia, sejam utilizadas ou transformadas em obstáculo à plena consecução da finalidade maior do processo. Noutros termos, é necessário impedir que a exacerbação da forma aniquile a substancia do direito reclamado (2003, p.225).

Nesse aspecto, José Roberto dos Santos Bedaque diz que a maior colaboração do processualista para eliminar ou pelo menos abrandar o problema é buscar fórmulas destinadas a simplificar o processo, eliminando os óbices que

a técnica possa apresentar ao normal desenvolvimento da relação processual (2007, p.25).

Segundo o autor, o processualista deve fazê-lo com extremo cuidado, para não comprometer alguns valores essenciais à segurança proporcionada pelo processo. E complementa: “a forma na medida certa é fator de garantia. A ausência dela enseja abusos, normalmente por parte dos mais fortes. O formalismo exagerado, todavia, é sinônimo de burocracia, escudo utilizado pelos covardes e preguiçosos para esconder-se” (2007, p.25).

E ainda na mesma obra, traçando a diferenciação entre o formalismo e o formalismo excessivo, disse que não deve o processo ser escravo da forma e que essa tem sua importância dimensionada pelos objetivos que a determinam. Segundo o autor, a estrita obediência da técnica elaborada pelo legislador processual e das regras formais do processo é importante para garantir a igualdade de tratamento aos sujeitos, assegurando-lhes liberdade de intervir sempre que necessário. Mas o apego exagerado ao formalismo acaba por transformar o processo em mecanismo burocrático e o juiz num burocrata incumbido de conduzi-lo (BEDAQUE, 2007, p.45).

É por isso que dentre tantas razões apontadas para a ineficiência do Poder Judiciário em corresponder às expectativas da sociedade, tem merecido destaque o excessivo formalismo na solução jurisdicional dos conflitos sociais. Os órgãos jurisdicionais estão assoberbados pela quantidade e complexidade técnico-formal das normas jurídicas, dificultando a interpretação e, muitas vezes, obstando a própria solução dos casos concretos.

Repudia-se, assim, com espeque na melhor doutrina nacional e estrangeira, não o apego ao formalismo (necessário ao bom andamento do processo, conforme amplamente demonstrado) mas o apego exagerado a ele, que faz com que alguns magistrados e operadores do direito acabem por favorecer a impunidade, desviando o Poder Judiciário e o processo de seu curso natural, que é a busca da pacificação social e da justiça na decisão, através da aplicação da lei.

Em conclusão, retomando os ensinamentos de Carlos Roberto Siqueira Castro, o formalismo processual deve observar a lei, mas acima de tudo, ter o devido processo legal como guia, dentro das possibilidades de flexibilização, agindo como um verdadeiro “termômetro axiológico” (2006, p.416) a auxiliar o trabalho do intérprete, que sempre deverá ter racionalidade e razoabilidade na tomada de decisões.

4 O PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA CAUSA

Piero Calamandrei, ao comentar as reformas no Código de Processo Civil italiano, afirmou a importância da inovação introduzida pelo princípio da adaptabilidade do procedimento às exigências da causa (também chamado de princípio da elasticidade processual) e ainda ressaltou entender ser tal princípio mais relevante que o da liberdade das formas, previsto no artigo 121 do Código de Processo Civil do país, já que esse último acabou encontrando na prática muito pouca aplicação, em decorrência da determinação bastante extensiva das formas dos atos, pelo novo Código.

Na realidade, em que pese o Código italiano ter tentado simplificar ao máximo as formas do processo e lhes dar a soltura e rapidez com que se desenvolviam as situações da vida, acabou permanecendo, mesmo assim, fiel ao princípio da legalidade das formas, admitindo a liberdade das mesmas, só em casos excepcionais, para as quais a lei não tenha prescrito uma forma determinada (e temperando o sistema segundo o princípio da adaptabilidade do procedimento às exigências da causa) (CALAMANDREI, 1999, p.258).

Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva,

na Itália, ainda que pareça haver um costume de buscar inovações no processo alemão, as idéias que movem as reformas parecem não se estabelecerem na prática e, com o tempo ganham complexidade não condizentes com a proposta de deformalização. Primeiro exemplo é o Código de 1942 que, ainda que tenha anunciado o princípio da adaptabilidade procedimental e ainda que importantes expoentes doutrinários tivessem o defendido, não se instalou nas práticas judiciais (2005, p.104-105).

O que se percebe é que a simplificação das formas e sua melhor adequação às finalidades do processo tem sido obtida pelo novo Código italiano, não através da liberdade das formas, mas sim através de uma melhor regulação legal das mesmas.

Buscando conciliar harmoniosamente as exigências de um procedimento previamente regulado e a necessidade de adaptação do procedimento às exigências da causa, o Código italiano tem se inspirado no princípio da adaptabilidade do procedimento, para que, a cada etapa de seu curso, as partes e os juízes encontrem, oferecidos pela lei à sua escolha, múltiplos caminhos a escolher, segundo as necessidades do caso, o que seja mais longo ou os atalhos.

Segundo Piero Calamandrei, não se incorre, assim, nos perigos que derivariam de deixar ao juiz convertido em árbitro absoluto do procedimento, porque o procedimento deve ser fixado antecipadamente pela lei; mas a lei,

no lugar de construí-lo todo de uma peça, o construiu como um mecanismo composto de peças desmontáveis e combináveis entre si de distintas maneiras, que corresponde à sensibilidade das partes e à prudência do juiz ao montar caso a caso do modo mais conforme aos fins da justiça (CALAMANDREI, 1999, p.300).

E ao citar exemplos da aplicabilidade do referido princípio (dentro do sistema jurisdicional italiano, obviamente) Piero Calamandrei diz que o mesmo não consiste somente na possibilidade dada em certos casos à parte de escolher inicialmente entre distintos tipos de procedimento (por exemplo, entre o procedimento ordinário e o procedimento de *inyunción*, arts. 633 e ss.); senão, também, no – art. 633 – poder dado ao juiz ou às partes de seguir, no curso do procedimento escolhido, o itinerário que melhor corresponda às dificuldades ao ritmo da causa (1999, p.301).

A lei, em suma, não traça um só caminho obrigatório para chegar à meta, senão que oferece uma série de variantes, de desvios e de conexões, cada uma das quais pode ter suas vantagens e seus inconvenientes. Assim, ainda citando exemplos existentes dentro do sistema jurisdicional italiano, vê-se que os escritos preparatórios podem ser mais ou menos numerosos; as audiências da fase de instrução podem ser uma ou várias, segundo as provas a praticar; a preclusão das deduções pode ser mais ou menos rigorosa segundo os casos; o juiz instrutor pode remeter preliminarmente ao colegiado a decisão das questões prejudiciais mais graves, ou bem prover com ordenança para continuar ininterruptamente a instrução até o final; as partes podem entrar em acordo para atribuir ao juiz o poder de decidir segundo equidade, ou recorrer diretamente em cassação pulando a fase de apelação (CALAMANDREI, 1999, p.301).

Desse modo, para Piero Calamandrei, o referido princípio não significa liberdade das formas ou o poder discricionário do juiz para determinar as formas caso a caso. Trata-se, então, de uma combinação do princípio da legalidade com o da pluralidade das formas; o juiz e as partes devem seguir, em geral, as formas estabelecidas pela lei, mas podem escolher, em cada caso, entre os vários tipos de formas que a lei deixa à sua disposição (CALAMANDREI, 1999, p.301).

Através dessa assertiva, fica claro que para Piero Calamandrei é a própria lei que criar tais possibilidades e ainda, fixar de forma expressa a possibilidade ou não de aplicação do princípio estudado, como um meio termo entre a legalidade e a pluralidade das formas. E tal cuidado existe justamente para evitar que o juiz seja árbitro absoluto e tenha ampla discricionariedade no oferecimento de soluções aos casos trazidos à juízo, bem como evitar que as partes sejam pegas de surpresa, no curso do processo, evitando-se, com isso, prejuízos e nulidades processuais.

Assim, é essencial para que se dê aplicação ao princípio da adaptabilidade, que haja *previsão normativa expressa*, ou seja, que conste no texto de lei esta possibilidade, cabendo então às partes e ao juiz, num momento posterior, fazer as devidas opções, tendo em vista as necessidades e possibilidades do caso concreto.

Ainda dentro da doutrina italiana, vale transcrever trechos da obra “Direito Processual Civil e Penal”, de Francesco Carnelutti, que também abordou o tema, ainda que em menor intensidade e com entendimento um pouco distinto de Piero Calamandrei. Inicialmente, utilizando interessante metáfora, diz que “as *litis* são diferentes umas das outras como as doenças e nenhum médico pensaria em prescrever para todos os doentes o mesmo método de cura” e que “a referência a rigidez sugere a fórmula útil para indicar outro princípio, que se deve levar em conta para a construção e para a manobra do processo: aludo ao princípio da elasticidade” (2001, p.194).

E ressalta aspecto que, a seu ver, seria um dos mais polêmicos e importantes sobre o tema, relacionado ao direcionamento do referido princípio, ou seja, à prerrogativa dada apenas ao magistrado e não também às partes (2001, p. 195).

Vejamos:

Este é, entretanto, um aspecto do problema sobre o qual as idéias não só dos técnicos, mas também dos homens de ciência não estão ainda maduras. A verdade é que é a vigente e impregnada concepção que sobrevaloriza o Estado perante o indivíduo, não percebeu o valor da ação no processo. Disso deriva um exagero quanto ao poder do juiz e uma correspondente diminuição do direito da parte; a atuação do princípio da elasticidade foi confiada exclusivamente ao primeiro com uma injusta desvalorização do segundo (CARNELUTTI, 2001, p.195).

Também Giuseppe Chiovenda ressaltou que “grave problema de legislação processual está em se as formas devem ser determinadas pela lei ou se se deve deixar ao arbítrio do juiz regulá-las vez por vez ao sabor das exigências do caso concreto” (2002, vol. III, p.7).

Este estudioso, em que pese não discorrer pormenorizadamente sobre o assunto na obra chamada “Instituições de Direito Processual Civil”, defende o mesmo entendimento de Piero Calamandrei, ressaltando o dever do magistrado em ter postura objetiva e submissa à lei e aos princípios de direito, a fim de evitar que tendências pessoais ou posturas político-culturais possam influenciar no julgamento da causa (2002, vol. III, p.7).

Na aplicação das normas procedimentais, como de todas as normas jurídicas, deve adotar-se a interpretação que se apresente mais rigorosamente conforme os princípios sugeridos pela lógica e pelo sistema, que pelo menos são fixos, constantes e objetivos, de preferência a tolerar certas tendências equitativas mórbidas, que, a pretexto de combater o formalismo ou de adaptar elasticamente as formas à substância, abrem muitas vezes caminho – através do sentimento subjetivo da justiça alimentado em cada intérprete – às paixões e ao arbítrio (CHIOVENDA, 2002, p.10).

Entretanto, é importante salientar novamente que alguns estudiosos nacionais equivocam-se ao interpretar as assertivas de Piero Calamandrei e dos demais defensores do referido princípio, na Itália. Isso porque entendem que o juiz teria uma autorização geral para adaptar o processo às exigências da causa, o que não é verdade.

Incontestavelmente, o legislador usou a regra da proporcionalidade também ao elaborar os procedimentos legais, de acordo com o grau de importância de determinadas matérias ou dos valores envolvidos. Por isso ser assente na doutrina pátria o entendimento de que não pode o juiz, a pretexto de utilizar também este mesmo princípio (proporcionalidade) ou qualquer outro fundamento, alterar as estruturas procedimentais existentes, fixando novos prazos de contestação e apelação, por exemplo, ou invertendo as fases processuais previstas em lei.

O procedimento fixado em lei é, antes de tudo, uma garantia de que haverá chances iguais para todos, em qualquer circunstância ou localidade do país. Se não fosse assim, em cada cidade, ou região, poderiam existir regras diferentes, eventualmente injustas, ou mesmo juízes arbitrários.

Por isso Carlos Alberto Alvaro de Oliveira defende que o juiz, por si só, num sistema absolutamente rígido, não pode pretender “abri-lo a força”, contra

a vontade e o sentimento do meio social. Esse impedimento ainda mais se acentua em Estados de cunho democrático, nos quais o arbítrio estatal tende a ceder ante o controle da sociedade civil e especialmente diante do império da lei, até agora a forma menos imperfeita de regulação jurídica criada pela humanidade (2003, p.186).

E ressalta que “se mostra evidente, em face até do princípio da legalidade, a inadmissibilidade de que os magistrados se pusessem a criar ou alterar regras procedimentais, mesmo quando imperfeitas ou insatisfatórias as existentes” e a atividade jurisdicional, enquanto “componente e resultante do *imperium* estatal, sujeita-se o exercício da jurisdição aos limites de vinculação e de discricção fixados nas normas que a regulam” (OLIVEIRA, 2003, p.186).

De outro lado, o cidadão, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa que esse procedimento criado pelo legislador seja adequado às particularidades do seu direito.

Daí não haver impedimento para que se possa previamente conferir ao magistrado, como “diretor” do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de melhor tutelar o direito material (mas desde que a própria lei lhe confira esse poder, em cada hipótese em concreto e não de forma generalizada).

Podem ser citados como exemplos dessa adaptabilidade do procedimento às peculiaridades da causa: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (art. 6º, VIII, CDC); b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC), dentre outros.

É interessante ressaltar que a adaptação do processo ao seu objeto dá-se, pois, inicialmente no plano normativo, mediante a elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades das hipóteses possíveis, mas também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta (BEDAQUE, 2007, p.65).

José Roberto dos Santos Bedaque reconhece que

a observância da técnica é fundamental ao correto desenvolvimento do processo, por representar garantia de ordem, segurança e participação dos

sujeitos na formação da tutela jurisdicional. Reconhece-se, portanto, a importância da tipicidade do procedimento, pois os modelos abstratos previstos pelo legislador tem fundamento em regras de experiência que não podem ser desprezadas (2007, p.104).

Porém, defende que deve haver “reforço da autoridade judiciária e a ampliação dos poderes conferidos ao juiz para adequar as regras processuais às circunstâncias da situação litigiosa” (2007, p.110) e que “quanto mais o legislador valer-se de formas abertas, sem conteúdo jurídico definido, maior será a possibilidade de o juiz adaptá-la as necessidades do caso concreto” (2007, p.109).

Argumenta ainda que “esse poder não se confunde com a denominada discricionariedade judicial, mas implica ampliação da margem de controle da técnica processual pelo julgador” (2007, p.109).

E o autor cita como exemplo da aplicabilidade desse princípio a possibilidade do julgamento antecipado da lide, quando dispensável dilação probatória (CPC, art. 330, I - o que já foi mencionado como exemplo alhures), bem como a possibilidade de execução provisória, que implica atuação das funções cognitiva e satisfativa concomitantemente, tendo em vista as necessidades materiais do litígio (2003, p.61).

CONCLUSÃO

De todo o exposto, percebe-se que o regime legal do procedimento judicial brasileiro foi multi-influenciado: nasceu em berço de formalismo extremo, cresceu ouvindo que forma é segurança contra o arbítrio do julgador e instrumento para alcance da justiça na decisão. Rebelou-se quando jovem ao ouvir as promessas de flexibilização do procedimento de Franz Klein e oralidade de Giuseppe Chiovenda e hoje, recém adulto, recuperou a tradicional educação primária: pratica os princípios da legalidade, rigidez e indisponibilidade do procedimento.

Resta saber agora se adquiriu maturidade para ponderar o formalismo necessário ao processo com as exigências contemporâneas de celeridade, efetividade, adequação e planejamento de custos e tempo na resolução dos conflitos trazidos a juízo.

Concluindo tudo o que foi exposto, percebe-se que a legislação brasileira pode flexibilizar as formas procedimentais, mas sem conduzir o processo para o extremo oposto do formalismo, ou seja, deixando totalmente o procedimento

ao livre arbítrio do juiz. É preciso alcançar flexibilidade, mas sempre dentro dos limites fixados em lei e respeitando, sem dúvida alguma, o devido processo legal como guia valorativo.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Influência do direito material sobre o processo. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

_____. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2007.

_____. Nulidade processual e instrumentalidade do processo (a não intervenção do Ministério Público e a nulidade do processo). **Revista Justitia** ano 52, abril-junho de 1990, São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1990, v. 150.

BEZERRA, Paulo Cesar santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BERMUDES, Sergio. Procedimentos em matéria processual. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Ano 4, nº5, fevereiro de 1991. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 1991.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual civil**: Estudos sobre o processo civil. Trad. de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual Civil e Penal**. Campinas: Peritas Editora e Distribuidora Ltda, 2001.

_____. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I e II. Campinas: Servanda, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Ed. Campinas: Bookseller, 2002, v.I e III.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2001, v.I e II.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Ed. Intelectos, vol.1, 2003.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gerson. **Fundamentos Constitucionais do processo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do Formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. (org.) **Elementos para uma nova teoria geral do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**. Ano 31, nº 137, julho/2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Mitidieiro, Daniel. Curso de Processo Civil: **Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010, v.I.

_____. Garantia do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo.**

Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 21 de outubro de 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Batista. **Teoria Geral do processo civil.** Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1983.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais** – a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo. 2005. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

THEODORO JR, Humberto. **Direito e Processo: Direito Processual Civil ao vivo.** Rio de Janeiro: Aide, 1997.

TROLLER, Alois. **Dos fundamentos do formalismo processual civil.** Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

Recebido em: 2012-11-27

Aprovado para publicação em: 2012-12-04

Como citar: DE SOUZA, Natasha Brasileiro; SOARES, Marcos Antonio Striquer. O formalismo processual e o princípio da adaptabilidade do procedimento. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 16, n. 2, p.83-106, dez. 2012. DOI: 10.5433/2178-8189.2012v16n2p83.